

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 57/2023
AUTOR: Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
ASSUNTO: Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no Estado do Tocantins.
RELATORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do deputado Professor Júnior Geo, que “Dispõe sobre a promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes pública e privada de educação básica, no estado do Tocantins”.

Afirma o Autor que a proposição visa garantir o direito da criança e do adolescente à saúde no ambiente escolar, e que a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda, que as escolas e os demais locais onde as crianças se reúnem devem ser livres de todas as formas de publicidade de alimentos ricos em gorduras saturadas, gorduras trans, açúcares ou sódio, porque essas instituições agem como in loco parentis, ou seja, no lugar dos pais.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Inicialmente cabe ressaltar que o Programa Nacional de Alimentação Escolar, popularmente conhecido como merenda escolar, foi criado na década de 1950, tendo recebido várias reformulações, denominações até chegar o que temos hoje.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, ficou assegurado o direito à alimentação escolar a todos os alunos da educação básica por meio do programa suplementar de alimentação escolar a ser oferecido pelos governos federal, estaduais e municipais. Assim, o Programa decorre de mandamento constitucional contido no art. 208, inciso VII, da Carta Magna, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir atendimento ao educando, **em todas as etapas da educação básica**, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde.

É nessa linha que veio a Lei 11.947/2009, que trouxe novos avanços para o PNAE, sendo gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE visando a transferência de recursos financeiros aos Estados, Distrito Federal e aos municípios.

É importante destacar que parte do texto normativo da proposta, ora em análise, já se encontra disciplinada pela referida Lei. Vejamos a seguir.

O art. 1º da referida proposta traz em seu bojo a definição de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, o que já está inserido na referida lei. E, ainda, foi mencionado em seu texto “em todo território nacional” quando deveria ser em todo território estadual, haja vista tratar-se da lei no âmbito estadual, portanto inconstitucional.

Outrossim, o artigo 2º dispõe sobre a alimentação saudável e adequada, segundo as diretrizes do Ministério da Saúde e do PNAE, também já regulamentado pela Lei acima citada, que em seu art. 2º, II, trata da inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem.

Já o art. 5º propõe que **as secretarias estaduais e municipais da educação e da saúde** devem promover capacitação do seu corpo docente e colaboradores para incorporar a educação alimentar e nutricional. Ora, no caso está instituindo obrigações aos órgãos do Poder Executivo estadual e municipal, configurando total ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo, invadindo a esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Em relação aos artigos 3º ao 11 do referido projeto, já encontram disciplinados pela Lei 11.947/2009 e a Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, que disciplina o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Por fim, o art. 12 trata de educação infantil, matéria afeta ao município que é competente para legislar no limite de seu interesse local, consoante art. 30, I, da CRFB.

Deste modo, a Secretaria Estadual de Educação segue todas as normas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE o que pode ser constatado pelo link <https://www.to.gov.br/seduc/alimentacao-escolar/5vy9rc4xh3g1>.

Portanto, a proposta está eivada de inconstitucionalidades, pois invade a competência do Poder Executivo estadual e municipal, além disso a matéria já está disciplinada através da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, não inovando em nada o ordenamento jurídico.

Ante o exposto, e estando a propositura prejudicada em virtude da matéria já estar disciplinada através da Lei Federal 11.947, de 16 de junho de 2009, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **57/2023**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 2023.



Deputada **CLAUDIA LELIS**

Relatora



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 21
[Signature]

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer do Relator(a) do(a) Senhor(a) Deputado(a) *Robsonia Sales* referente ao(a) *PL* n.º *57* /2023.

OBS:.....

Encaminhe-se(a) (ao) *Arquivo*

Sala das Comissões, *27* de *junho* de 2023

[Signature]
Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETIVOS

MEMBROS SUPLENTEs

Dep. GIPÃO()	Dep. MOISEMAR MARINHO()
Dep. CLAUDIA LELIS()	Dep. VANDA MONTEIRO()
Dep. JORGE FREDERICO()	Dep. VALDEMAR JÚNIOR()
Dep. NILTON FRANCO()	Dep. CLEITON CARDOSO()
Dep. PROF. JÚNIOR GEO()	Dep. GUTIERRES TORQUATO()

[Signature]



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



Ofício n.º 631/2023 - DIOLE

Palmas, 28 de junho de 2023.

A sua Excelência o Senhor

PROF. JÚNIOR GEO

Deputado Estadual da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

NESTA

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **Projeto de Lei nº 57/2023**, de sua autoria que, “Dispõe sobre a Promoção da alimentação adequada e sustentável no ambiente escolar por meio da educação alimentar e nutricional e da regulação da distribuição, comercialização e comunicação mercadológica de alimentos e bebidas nas unidades escolares das redes públicas e privadas de educação básica, no estado do Tocantins”, deliberado na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** pelo **arquivamento**, em 27 de junho de 2023, conforme cópia do parecer, em anexo.

Assim, caso tenha interesse no prosseguimento, poderá apresentar recurso, nos termos do art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **NILTON FRANCO**
Presidente Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebido
09/07/2023